



Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

Nome: Expedição 2020
Data: 30/05/2020
Texto:
Nome: Expedição 2020
Data: 30/05/2020
Texto: DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque - Campo Alegre

Secretário Geral: Bruno Rodrigo Valença de Araújo - São José da Laje
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Marcius Beltrão Siqueira - Penedo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS CONDRI - CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA

CONDRI - CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 10.001/2021, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº. 04080011/2021, HOMOLOGO, com fundamento no art. 13, Inciso VI e no art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais. Em ato contínuo determino a publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial, em seguida, enviar cópia na íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art.113, da Lei nº 8.666/93. Retorne à Comissão Permanente de Licitações para a adoção de medidas necessárias a efetivação da ata.

Santana do Ipanema/AL, 17 de junho de 2021.

RAMON CAMILO SILVA
Diretor Presidente do CONDRI

Publicado por:
Lidiane Pereira de Macedo
Código Identificador:291CBA87

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 38-A/2020

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 38-A/2020.

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
Partes: MUNICÍPIO DE ANADIA/AL e a empresa; **HL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.037.895/0001-67;

Objeto: Contratação de empresa para os serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva e de modernização dos prédios, logradouros e espaços públicos com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra específicas nas edificações, em atendimento ao município de Anadia/AL

Celebração: 22/03/2021

Vigência: 08 (oito) meses;

Signatários: José Celino Ribeiro de Lima e Leandro Gomes da Silva

Publicado por:
Ana Claudia Nunes de Castro
Código Identificador:5FE8473A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DESPACHO RATIFICADOR

DESPACHO RATIFICADOR

Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria, portanto, **RATIFICO**, na forma do Art. 25, Inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação, para a **Contratação de Escritório Jurídico para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na seara Administrativa e Judicial.**

AUTORIZO a contratação da empresa **PEIXOTO & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.161.675/0001-36, estabelecida na Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Sala 39/40, Pajuçara, Maceió/AL, representada pelo senhor **Luiz Vasconcelos Netto**, portador da OAB/AL sob o nº 5875 e inscrito no CPF sob o nº 025.228.874-24, pelos preços propostos pela mesma.

Anadia/AL, 17 de Junho de 2021.

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Ana Claudia Nunes de Castro
Código Identificador:22D873BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Ref. Pregão Eletrônico nº15/2021. Registro de Preços

O prefeito do Município de Anadia, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 15/2021 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**) cujo objeto é o registro de preços para contratação de laboratório para realização de exames clínicos e laboratoriais, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Anadia/AL, em favor da empresa **CEDLAB CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE UNIÃO LTDA**, CNPJ: **03.357.628/0001-37**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando as mesma convocada para assinatura da Ata de Registro, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO
REVOGAÇÃO

Considerando a realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2021, referente ao Processo nº 435/2021, REVOGO a licitação supracitada, com fundamento no Art. 49 da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente.

Tal medida justifica-se pelo fato da discrepância de valores, diferença essa muito significativa de para o erário municipal, bem como, tendo em vista que, dada as alegações quanto a exequibilidade dos preços, vislumbramos a necessidade de modificação do edital, para que seja apresentado por todos os participantes, planilha de custos, para que possamos fazer uma averiguação dos preços propostos de forma mais detalhada.

Sigam os autos à CPL para as providências de praxe quanto ao arquivamento do processo.

Limoeiro de Anadia/AL, 17 de junho de 2021.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Mikhael Kennedy Falcão Farias
Código Identificador:09FA5BAA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ERRATA DE PUBLICAÇÃO PE 016/2021

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2021
O Município de Major Izidoro, Estado de Alagoas, através de sua Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, **ERRATA** ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2021**. Tendo sido divulgado a Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 16/06/2021. Edição 1562.

ONDE SE LÊ:
Data/Horário: 24 de junho de 2021, às 10:00hs (horário de Brasília)
LEIA-SE:
Data/Horário: 25 de junho de 2021, às 10:00hs (horário de Brasília)

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Leylanny Marcelya da Rocha Almeida Farias
Código Identificador:D7EAF5B2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ERRATA DE PUBLICAÇÃO PE 017/2021

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021
O Município de Major Izidoro, Estado de Alagoas, através de sua Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, **ERRATA** ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021**. Tendo sido divulgado a Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 15/06/2021. Edição 1561.

ONDE SE LÊ:
Data/Horário: 29 de junho de 2021, às 10:00hs (horário de Brasília)
LEIA-SE:
Data/Horário: 30 de junho de 2021, às 10:00hs (horário de Brasília)

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Leylanny Marcelya da Rocha Almeida Farias
Código Identificador:4D73A4FB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PE 019/2021

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2021
O Município de Major Izidoro, Estado de Alagoas, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 02 de julho de 2021, às 10:00 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Praça Leopoldo do Amaral, s/n, Centro, Major Izidoro/AL, estará realizando Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o N.º 019/2021, com o seguinte objeto: Aquisição de materiais didáticos e pedagógicos, destinado aos alunos regularmente matriculados visando melhorar os indicadores de qualidade da educação da Rede Pública Municipal do Ensino do Município de Major Izidoro/AL. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, no horário de 08:00h às 12:00h e no site do município: www.majorizidoro.al.gov.br.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Leylanny Marcelya da Rocha Almeida Farias
Código Identificador:AB1F25AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PE 020/2021

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2021
O Município de Major Izidoro, Estado de Alagoas, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 02 de julho de 2021, às 14:00 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Praça Leopoldo do Amaral, s/n, Centro, Major Izidoro/AL, estará realizando Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o N.º 020/2021, com o seguinte objeto: aquisição de Material Lúdico Pedagógico e Laboratórios Multidisciplinares Fundamental I e II, destinado aos alunos regularmente matriculados visando melhorar os indicadores de qualidade da educação da Rede Pública Municipal do Ensino do Município de Major Izidoro/AL. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, no horário de 08:00h às 12:00h e no site do município: www.majorizidoro.al.gov.br.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Leylanny Marcelya da Rocha Almeida Farias
Código Identificador:B9553CCD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIAS

Processo Administrativo: Pregão Presencial n 02/2021
Recorrente: DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP - CNPJ nº 13.591.329/0001-16.
Recorrido(s): FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ sob o nº 27.025.488/0001-58.
Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de: edificações prediais públicas ou de utilização pública, praças, áreas verdes na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil,

denominada sinapi, nas edificações públicas de uso do município de Maragogi/AL.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.591.329/0001-16 contra a decisão que habilitou a empresa **FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.025.488/0001-58.

No que diz respeito à tempestividade, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Em relação ao mérito do recurso, para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela Recorrente, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados e faremos o contraponto com base nos documentos apresentados.

Em suma, a licitante Recorrente sustenta primeiramente que fora inabilitada do certame licitatório por não apresentar Certidão municipal expedida pelo órgão de sua municipalidade, o que não se configura, pois sua exclusão do certame licitatório foi dada pelo fato de não apresentar a simplificada e a declaração do enquadramento em ME e EPP (fls. 02 da ata da sessão), por fim afirma que a Recorrida não apresentou documentos satisfatórios e exigidos no edital para que fosse devidamente habilitada na forma do instrumento. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa Recorrida sustentou, em suma, que todas as declarações e certidões exigidas no edital foram devidamente apresentadas o que torna que a parte Recorrente se apega ao rigor formal na tentativa de prejudicá-la e macular o procedimento licitatório originário.

Analisando o mérito do Recurso e das Contrarrazões, é possível concluir, de pronto, que assiste razão à Recorrida, consoante verificamos nas explicações abaixo.

Inicialmente, devemos destacar que o artigo 37 da Constituição Federal nos ensina quais os princípios imanentes à atividade estatal, e afirma que a administração pública, seja direta e/ou indireta, ressaltando os casos específicos na legislação, as compras de bens e contratação de serviços e obras, deverão ocorrer através de processo licitatório.

Vale salientar ainda que, o legislador ao especificar os princípios da moralidade, igualdade e eficiência, coloca como prioridade a proteção do interesse público, ou seja, todas as contratadas e/ou aquisições realizadas pelo Estado devem conter sempre as melhores condições, seja de preço, qualidade e também de eficiência.

De qualquer forma e à luz dos princípios constitucionais que atuam na organização da administração pública, não resta qualquer dúvida que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá pleitear a isonomia em todos os certames licitatórios, para que seja efetivada a contratação mais vantajosa.

Preferir a proposta mais vantajosa é o resultado que se deve buscar em todo processo licitatório. A licitação que não provoca a competição, para que dela saiam propostas mais econômicas, torna-se cheia de vícios em sua igualdade, o que descumpra sua finalidade.

Vale mencionar, que no que diz respeito a não apresentação das declarações pela empresa recorrida, temos por infrutífera a alegação, estas formam devidamente apresentadas nos requisitos de habilitação jurídica, métodos que a administração pública utiliza para comprovar a veracidade das empresas participantes, bem como buscar em satisfazer o interesse público de maneira mais segura e objetiva.

Por isso, devemos ter sempre a intenção clara de facilitar e analisar as especificações técnicas e verificar se estas atendem ao objeto exigido no instrumento convocatório, por esta razão, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, afirma quais documentos limitar-se-ão aos atestados de qualificação técnica, o que deverá ser atendido nos instrumentos editalícios e posteriormente obedecidos pelos licitantes.

Em sua manifestação a recorrida afirma que todas as exigências foram cumpridas e analisadas pelos presentes no ato da sessão, o que ocasionou a devida adequação com objeto da licitação em apreço e que todo ato contrário feriria o inciso I do parágrafo 1º pertencentes ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Por tal motivo, a inabilitação da empresa recorrida, pela não apresentação de declarações, critério esse pouco relevante, estaria ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, caracterizado que a medida de excessivo rigor formal.

Assim, conforme mencionado acima, a inabilitação da recorrida por não apresentação de declarações caracteriza excesso de formalismo por parte da administração pública. E, de tal forma muitas vezes impede uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta, que muitas vezes essas questões são aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

O pedido de inabilitação da Recorrida, tal como apresentado pela empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, é totalmente sem cenário, uma vez que não tem alcance prático, na medida em que as condições apresentadas não retiram os benefícios da empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, sob a ótica da legislação vigente.

O excesso de formalismo é rechaçado pela parte e sua manutenção pode frustrar o caráter competitivo do certame, tornando-o ilegal. A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

E a jurisprudência é coerente acerca do tema (RMS nº 70084253202 TJ/RS):

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as

legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.

Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para **microempresas e empresas de pequeno porte**, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica (Art. 1º do Decreto nº 8.538/2015).

Seguindo a linha do Decreto acima, temos que o licitante é responsável por apresentar declaração da condição de **microempresa ou empresa de pequeno porte** quando lhe for solicitado para participação de licitações, caso o licitante não apresente, deverá ser desclassificada por não estar compatível com o objeto da licitação, bem como burlar o ordenamento jurídico, pois este permite regime diferenciado para essas empresas em questão, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos naquele Decreto.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.591.329/0001-16, mantendo incólume a decisão apresentada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca das alegações da empresa Recorrente no certame, de modo que apenas faz a contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão ao Prefeito do Município de Maragogi para apreciação.

Maragogi – AL 16 de junho de 2021.

EWERTON VILTEMAR DA SILVA LIMA

Pregoeiro

Publicado por:

Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:FB72A79A

**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
DECISÃO DO RECURSO**

Processo Administrativo: Pregão Presencial n 02/2021

Recorrente: DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP - CNPJ nº 13.591.329/0001-16.

Recorrido(s): FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ sob o nº 27.025.488/0001-58.

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de: edificações prediais públicas ou de utilização pública, praças, áreas verdes na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominada sinapi, nas edificações públicas de uso do município de Maragogi/AL.

DECISÃO DO RECURSO

Destarte, mantenho como vencedora do certame a empresa **FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.025.488/0001-58.

Maragogi/AL, em 17 de junho de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito

Publicado por:

Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:CC316EF6

**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO**

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL.

PROCESSO Nº: 0877/2021

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2021

OBJETO: OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS (PAVIMENTAÇÕES) PÚBLICAS E VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS A SEGUIR ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.,

Onde se LÊ, data de realização: SRP 02/2021 LEIA SE na. SRP 03/2021, mantendo-se todas as outras informações vinculadas e publicadas.

Onde se LÊ, data de realização: PROCESSO 0876/2021 LEIA SE na. 0877/2021, mantendo-se todas as outras informações vinculadas e publicadas.

Onde se LÊ, data de realização: objeto o registro de preços para contratação de empresa de especializada para eventuais serviços de manutenção predial, vias e praças, no Município de Maragogi, em conformidade com a descrição especificados no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. LEIA SE na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS (PAVIMENTAÇÕES) PÚBLICAS E VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL**, conforme condições, quantidades e exigências a seguir estabelecidas no Edital e seus anexos mantendo-se todas as outras informações vinculadas e publicadas.

EWERTON VILTEMAR DA SILVA LIMA

Pregoeiro

Publicado por:

Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:6575B45F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS
LICENÇA AMBIENTAL**

COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO do município de MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições.

TORNA público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Maragogi a **LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA** a construção do TERMINAL RODOVIÁRIO, a ser localizada na Rodovia AL 101 NORTE, s/n (próximo ao Fórum da Justiça Estadual), Centro, Maragogi/AL. CEP.: 57.955-000, município de Maragogi/AL.

Maragogi-AL, 15 de junho de 2021.

THOMAZ ALBUQUERQUE LIRA

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio de Maragogi/AL

Publicado por:

Djalma Juvêncio Lucas Neto
Código Identificador:79376ADA

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO